

#### ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 67.360.362/0001-64



GESTÃO 12/2021 - 2024

## LEI MUNICIPAL Nº 814, DE 29 DE ABRIL DE 2024

"AUTORIZA O MUNICÍPIO A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE ITAÓCA – REFIS, PARA PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ANTONIO CARLOS TRANNIN - Prefeito Municipal de Itaoca/SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei; FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica instituído no Município de ITAÓCA/SP, o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Itaoca REFIS MUNICIPAL destinado a promover o parcelamento dos créditos tributários e não tributários, devidos para com a Fazenda Pública Municipal vencidos até 31 de DEZEMBRO de 2023, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas com sede ou não no Município.
- Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se por créditos tributários e não tributários, os valores inscritos em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja qualquer pendência de defesa administrativa ou de recurso judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento e, tratando-se de créditos originalmente exigíveis em prestação, somente aqueles totalmente vencidos.
- § 1º Havendo defesa administrativa ou recurso judicial o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobras as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.
- § 2º Os lançamentos referentes as multas de origem tributária, vinculadas as rubricas representativas das receitas:- multas sobre impostos mobiliários e multas por infração a legislação fiscal, poderão ser parcelados antes da data de vencimento, observados os demais dispositivos constantes desta lei.

## Art. 3º - O REFIS não alcança débitos:-

- I De órgãos da administração pública indireta, das fundações e das autarquias;
- II De pessoas jurídicas cindidas a partir de 31 de dezembro de 2023;
- III vinculados as rubricas; preços públicos pela utilização de outros bens móveis; concessão dos serviços de transporte coletivo; preço público pelo fornecimento de outros bens; preço público pela apreensão de mercadorias, materiais, veículos, etc; preço público pelo depósito de mercadorias,



#### ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 67.360.362/0001-64



GESTÃO 12/2021 - 2024

materiais, veículos, etc; multas por infração a legislação de transporte coletivo; multas por infração a legislação de trânsito; indenizações e alienação de bens imóveis vinculados a precatórios.

**Parágrafo Único** – Coexistindo em uma mesma cobrança rubricas de receitas cujo parcelamento é permitido e outras em que ele é vedado, o pagamento poderá ser desmembrado para os efeitos desta lei.

### CAPITULO II DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

- **Art. 4º -** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do requerente, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento dos débitos.
- § 1º O parcelamento a que se refere o artigo 1º deverá ser requerido no período de 15 de abril de 2024 a 31 de julho de 2024.
- § 2º O pedido de parcelamento deverá ser formalizado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal, no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal, no caso de pessoa jurídica.
- § 3º No caso de pessoa jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz.
- § 4° Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta lei, mediante requerimento, observando o prazo previsto no § 1° deste artigo.
- § 5° O parcelamento concedido nos termos desta lei independerá de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.
- § 6º Em se tratando de débito ajuizado, será ouvida, antes da decisão, a Unidade competente da Secretaria dos negócios Jurídicos.
- § 7º Tratando-se de pessoa jurídica, o requerimento de parcelamento deverá ser obrigatoriamente instruído com a declaração da receita bruta dos últimos 6 (seis) meses, firmada pelo sócio ou representante legal.

## CAPITULO III DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DO TERMO DE COMPROMISSO

- **Art. 5º -** A consolidação dos débitos terá por base a data da formalização do pedido de parcelamento e resultará:-
  - I- Exclusão ou descontos de juros de mora e as multas incidentes até a data da opção nas seguintes proporções:-
  - a) Em 100% (cem por cento) de exclusão para pagamento em parcela única;
  - b) Em 90% (noventa por cento) de exclusão para pagamento em até 06 (seis) parcelas;
  - c) Em 80% (oitenta por cento) de exclusão para pagamento em até 12 (doze) parcelas;
  - d) Em 60% (sessenta por cento) de exclusão para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
  - e) Em 40% (quarenta por cento) de exclusão para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas e;



#### ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 67.360.362/0001-64



GESTÃO 12/2021 - 2024

- f) Para os créditos tributários ou não tributários executados judicialmente, deverá ser incluindo as custas processuais e sobre os honorários sucumbenciais advocatícios haverá, desconto de 10% (dez por cento) sobre o montante deste para todas as possibilidades descritas anteriormente.
- II- A atualização monetária far-se-á até a data de opção observando-se para tanto o índice oficial utilizado pelos órgãos públicos cumulados em caso de débitos relativos a mais de um exercício financeiro.

**Parágrafo Único –** Nas solicitações de parcelamento de débito fiscal em cobrança judicial, o requerente deverá pagar à vista os emolumentos e demais encargos legais e judiciais."

**Art.** 6º - Consolidado o débito, o sujeito passivo assinará o correspondente Termo de Compromisso e confissão de dívida.

## CAPITULO IV DAS PRESTAÇÕES E DE SEU PAGAMENTO

- Art. 7º O montante de cada parcela não poderá ser inferior a:-
- I- Em se tratando de pessoa física, um trinta e seis avos; um vinte e quatro avos; um doze avos ou um sexto do total do débito consolidado, conforme opção do requerente, não podendo resultar em valor inferior a R\$ 30,00 (trinta reais);
- II- Em se tratando de pessoa jurídica:
  - a) Para as microempresas e empresas de pequeno porte, o maior valor entre um trinta e seis avos; um vinte e quatro avos; um doze avos ou um sexto do total do débito consolidado, conforme opção do requerente, e três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, não podendo ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as microempresas e R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para as empresas de pequeno porte;
  - b) Para as demais pessoas jurídicas, o maior valor entre um trinta e seis avos; um vinte e quatro avos; um doze avos ou um sexto do total do débito consolidado, conforme opção do requerente, e um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, não podendo ser inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

**Parágrafo Único** – para os efeitos desta lei, o porte da empresa dar-se-á nos termos da classificação federal.

- **Art. 8º** As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a primeira ser paga no próprio mês da formalização do pedido.
- **Art. 9º** Consolidado o débito e firmado o Termo de Compromisso nos termos dos artigos 5º e 6º desta lei e havendo alteração na classificação do porte da empresa, deverá o requerente solicitar a



#### ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 67.360.362/0001-64



GESTÃO 12/2021 - 2024

readequação do valor das parcelas, apresentando declaração da receita bruta que comprove a reclassificação da empresa, nos termos do § 7º do Artigo 4º.

### CAPITULO V DO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO

- **Art. 10** O parcelamento será cancelado automaticamente, nas hipóteses de:-
  - I- Inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos débitos abrangidos pelo REFIS, inclusive dos decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a 31 de dezembro de 2023;
  - II- Decretação de falência, extinção, liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;
  - III-Propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objetos do REFIS:
  - IV-Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do requerente do REFIS, mediante simulação de ato, devidamente apurado pela Unidade competente;
  - V- Infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.
  - **Parágrafo Único** O parcelamento poderá ser cancelado por despacho fundamentado da Secretaria de Finanças, independente do disposto no "caput" deste artigo, nos casos de alteração ou cancelamento dos débitos objeto do parcelamento.
- **Art.** 11 O cancelamento do parcelamento requerido nos termos da presente Lei independerá de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará:-
  - I- Na imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providencia administrativa;
  - II- No leilão judicial ou na execução hipotecária do imóvel que garanta os débitos vinculados ao imóvel do requerente;
  - III-No restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época dos vencimentos dos débitos originais;

### CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Art. 12 – A opção pelo REFIS implica:-

- I Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão extra judicial;
- II No acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético de dados inclusive os indicadores de receitas, se pessoa jurídica;
- III Na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- IV No pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e demais receitas municipais decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a 31 de dezembro de 2023;
- V Na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicial ou extrajudicialmente.



#### ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 67.360.362/0001-64



GESTÃO 12/2021 - 2024

- § 1º O disposto nos incisos II e III aplica-se, exclusivamente, ao período em que a pessoa jurídica permanecer no REFIS.
- $\S$  2° O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido
- **Art. 13** O prazo previsto no § 1° do Art. 4° poderá ser prorrogado uma única vez, por igual ou inferior período, através de Decreto Municipal a critério da Administração.
- **Art. 14** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada no que couber, por Decreto, revogando eventuais disposições em contrário.

Itaoca/SP, em 29 de Abril de 2024.

ANTONIO CARLOS TRANNIN

Prefeito do Município de Itaoca/SP